



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720151/2015-34
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.360 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO IMPORTADO. REVENDA. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro pelo importador serão anulados em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações, mesmo consideradas estas vendas como equiparadas a operações de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 883 a 902) contra o Acórdão nº 3401-005.056, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 863 a 873), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

IPI. REVENDA DE MERCADORIAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTO IMPORTADO. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há respaldo legal para manutenção de crédito de IPI, pago no desembaraço aduaneiro, a produto importado e revendido a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus ZFM, ainda que garantida a saída com isenção e o tratamento isonômico ao produto similar nacional, por força da Lei nº 313/1948, que recepcionou o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio GATT, uma vez que o beneplácito alcança tão-somente as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para referida área, ex vi do art. 4º da Lei nº 8.387/91.

IPI. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. PRODUTO IMPORTADO E SIMILAR NACIONAL. TRATAMENTO MENOS FAVORECIDO. INOCORRÊNCIA.

A limitação do direito à manutenção de crédito de IPI às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ZFM não viola o princípio da não discriminação inserto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio GATT, porquanto os estabelecimentos equiparados a industriais essencialmente comerciais, de mercadorias nacionais, sofrem as mesmas restrições que os importadores, devendo estornar os créditos de produtos adquiridos e simplesmente revendidos à ZFM com isenção.

Ao seu Recurso Especial, inicialmente, não foi dado seguimento (fls. 940 a 955), sendo que, em razão de Agravo (fls. 967 a 979), foi admitida (fls. 985 a 995) a discussão relativa à matéria “equiparação à exportação das remessas à Zona Franca de Manaus”.

Defende o contribuinte que nas vendas, com isenção, de aparelhos de ar condicionando importados para a Zona Franca de Manaus, haveria o direito à manutenção do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro, dentre outros argumentos, pela equiparação destas vendas a operações de exportação, conforme art. 4º do Decreto-lei nº 288/67.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 1.006 a 1.017), contestando, em caráter preliminar, o conhecimento, pois não haveria similitude fática entre os julgados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Quanto ao **conhecimento**, efetivamente o primeiro paradigma versa sobre o Crédito Presumido do IPI, da Lei nº 9.363/96, e o segundo sobre PIS/Cofins, mas penso que, para defender a equiparação das vendas à ZFM a operações de exportação, de uma forma geral, são pertinentes, não havendo a necessidade de que a situação fática seja exatamente a mesma. Assim, preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, foi mantida a glosa dos créditos de IPI, pois se trata de simples revenda por um equiparado a industrial (importador) do produto já acabado, quando a legislação só prevê a manutenção dos créditos, nas saídas com isenção, para os insumos utilizados na industrialização (matérias-primas produtos intermediário e material de embalagem).

Vejamos o que diz o RIPI/2010:

Art. 81. São isentos do imposto

(...)

III - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

(...)

Art. 84. A remessa dos produtos para a Zona Franca de Manaus far-se-á com suspensão do imposto até a sua entrada naquela área, quando então se efetivará a isenção de que trata o inciso III do art. 81 .

Em relação aos créditos, para a Zona Franca de Manaus, existe dispositivo específico na Lei nº 8.387/91:

Art. 4º Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

E a Lei nº 9.779/99 ampliou o escopo para permitir também a utilização dos créditos (via ressarcimento ou compensação) nas saídas com isenção:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A equiparação à exportação, para PIS/Cofins, nem se discute mais:

Súmula CARF nº 153: As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Isto, aqui, no entanto, em nada interfere. Para as exportações, desde a edição do Decreto-lei nº 491/69 (dispositivo mantido pela Lei nº 8.402/92) é permitida a manutenção e utilização dos créditos, mas também restrita aos insumos:

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

Assim, na simples revenda por um equiparado a industrial, não existe possibilidade nem de manutenção dos créditos, conforme consignado, especificamente para a Zona Franca de Manaus, na Solução de Consulta Cosit nº 37/2013:

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a

isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto n.º 7.212, de 2010 (RIPI/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas